

Art. 3.º O valor correspondente a 95 % da dívida a consolidar referida no artigo anterior será reembolsado em doze semestralidades, iguais e consecutivas, vencendo-se a primeira em 31 de Dezembro de 1990 e a última em 30 de Junho de 1996.

Art. 4.º O montante correspondente a 5 % da dívida referida no artigo 1.º será pago em cinco prestações anuais, iguais e consecutivas, vencendo-se a primeira em 31 de Dezembro de 1986 e a última em 31 de Dezembro de 1990.

Art. 5.º Sobre o montante consolidado previsto no artigo 1.º incidirão juros, contados a partir de 30 de Junho de 1986 até 30 de Junho de 1996 ou até à data do seu completo reembolso, calculados na base de seis meses, renovável, aplicando-se a taxa *libor* a seis meses em vigor às 11 h de Londres no 2.º dia útil imediatamente anterior ao início de cada novo período semestral, acrescida de uma margem que será fixada no contrato de empréstimo referido no artigo seguinte. Os juros calculados serão pagos em dólares dos Estados Unidos da América a partir de 31 de Dezembro de 1986.

Art. 6.º Entre o BM, como mutuário, e um consórcio de instituições de crédito portuguesas, como mutuante, será celebrado o necessário contrato de empréstimo para formalização de referida consolidação.

Art. 7.º O financiamento a que se reporta a presente consolidação será objecto do aval do Estado Português, sendo a respectiva comissão de 1 % contabilizada como despesa de cooperação com a RPM, sem prejuízo do esforço que neste campo tem vindo a ser desenvolvido com aquele país.

Art. 8.º O Governo fica ainda autorizado, ao abrigo do n.º 2 do artigo 168.º da Constituição, a isentar todos os pagamentos decorrentes do contrato de empréstimo a que alude o artigo 6.º de impostos e taxas de qualquer natureza, presentes ou futuros.

Aprovada em 19 de Dezembro de 1986.

O Vice-Presidente da Assembleia da República, em exercício, *Carlos Lage*.

Promulgada em 23 de Dezembro de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 24 de Dezembro de 1986.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 3/87

O Programa de Financiamento a Arrendatários Rurais — PAR, criado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 159/80, de 15 de Abril, insere-se no âmbito da política agrícola do Governo em domínios reputados de particular relevância, tais como o acesso à terra de rendeiros, apoio à reestruturação fundiária nas zonas de minifúndio e preservação da unidade das explorações existentes.

Em execução, o Programa foi já objecto de ajustamentos tendentes a conferir-lhe maior operacionalidade e dinamismo.

Nesta conformidade, considera-se conveniente dar nova redacção ao n.º 3 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 55/84, de 28 de Dezembro, que fica revogado pela presente versão.

Assim, o Conselho de Ministros, reunido em 18 de Dezembro de 1986, resolveu estabelecer que o rendeiro, emparcelante ou herdeiro directo, ainda que tenha idade superior a 60 anos, poderá beneficiar do Programa de Financiamento a Arrendatários Rurais — PAR, quando haja um seu descendente em linha recta, ou o respectivo cônjuge, em condições de assegurar a continuidade da exploração e desde que tal seja reconhecido pelo Ministério da Agricultura.

Presidência do Conselho de Ministros. — O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 30/87

de 15 de Janeiro

O tipo de estampilha vigente destinado à cobrança do imposto do selo foi criado pelo Decreto n.º 30 529, de 25 de Junho de 1940, tendo-se verificado e detectado nos últimos cinco anos acções de falsificação nas estampilhas de maior valor, com sérias consequências prejudiciais para o fisco. Uma das formas de evitar tais situações será a modificação das características nas estampilhas de maior valor, nomeadamente com uma numeração adequada, permitindo um maior controlo por parte da Imprensa Nacional-Casa da Moeda.

Também o limite máximo da taxa vigente se considera desactualizado, ocasionando uma sobrecarga de serviço para as repartições de finanças, para além dos incómodos a que os contribuintes ficam sujeitos, perante o disposto no § 3.º do artigo 12.º do Regulamento do Imposto do Selo.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É criado um novo tipo de estampilha fiscal para as taxas de 100\$, 200\$, 300\$, 400\$, 500\$, 1000\$ e 5000\$, contendo o escudo nacional sobre a esfera armilar, a palavra «Portugal», a designação «Estampilha Fiscal», o valor por extenso e por algarismos e ainda o número individual.

Art. 2.º As características técnicas das estampilhas referidas no artigo anterior são as seguintes:

Formato:

Mancha impressa: 30 mm × 40 mm;
Picote: 34 mm × 44 mm.

Impressões:

Talhe-doce: imagem geral, incluindo a designação «Estampilha Fiscal», bem como o respectivo valor, quer em algarismos, quer por extenso;

Tipografia: numeração individual de cada estampilha.